

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2024**  
**INTERESSADO: PREFEITA MUNICIPAL.**  
**OBJETO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO.**

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de revogação da licitação Concorrência Eletrônica nº 08/2024, Processo Administrativo nº 070/2024, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO POVOADO DO BUMBA - CONFORME PROPOSTA Nº 36000006343/2023 – NOVO PAC formulado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Informa o Secretário que em 30/08/2024 foi publicado pelo Ministério da Saúde alterações nos Projetos Referenciados da UBS Porte I no âmbito do NOVO PAC, que alteraram substancialmente os projetos inicialmente elaborados – Publicação Anexa, e que a continuidade da licitação, e consequente contratação, importaria na execução de prédio em desconformidade com as especificações do órgão concedente.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica opinou pela possibilidade de revogação do certame, em razão de fato superveniente.

A agente de contratação, em cumprimento ao opinativo da Assessoria Jurídica abriu prazo para manifestação dos interessados por 3 (três) dias, que transcorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**II. FUNDAMENTOS**

A revogação da licitação deverá decorrer de fato superveniente devidamente comprovado (Lei nº 14.133/2021, art. 71, § 2º), impondo-se seja precedida da prévia manifestação dos interessados (Lei nº 14.133/2021, art. 71, § 3º), *in verbis*:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*(...)*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

*§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

No caso concreto, como bem exposto pela Assessoria Jurídica, resta demonstrado o fato superveniente e imprevisível, qual seja, a alteração dos projetos de referência para construção da UBS Porte I no âmbito do programa NOVO PAC.

Como informado pelo Secretário, as alterações representam alterações substanciais o que, portanto, afetaria a formulação das propostas, bem como a execução e posterior prestação de contas, o que demonstra o fato superveniente necessário para justificar a revogação da licitação.

### **III. DISPOSITIVO**

Assim, considerando que os fatos acima dispostos, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, entendendo pela viabilidade jurídica, e nome da discricionariedade e autotutela dos atos administrativos, e dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, bem como a ocorrência de fato superveniente, DECIDO por: REVOGAR o CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024, decorrente do Processo Administrativo nº 070/2024.

P.R.I.

Matina/BA, 06 de novembro de 2024.

**OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO**  
Prefeita Municipal